



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313667**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500621-74.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante LUCAS GABRIEL MAXIMIANO NUNES (RÉU PRESO), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500621-74.2023.8.26.0079**

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Apelante: LUCAS GABRIEL MAXIMIANO NUNES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Voto nº 6422**

Apelação criminal. Crime de trânsito. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Recurso defensivo.

Preliminar. Alegação de nulidade por ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A). Pedido subsidiário, de remessa ao MP para nova manifestação sobre o cabimento. Não acolhimento. Acusação que, de forma fundamentada, consignou os motivos pela inviabilidade de oferecimento da proposta de acordo. Acusado que se encontra preso pela prática, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes. Negócio jurídico pré-processual que não constitui direito subjetivo do réu. Discricionariedade mitigada a cabo do órgão acusatório. Preliminar rejeitada.

Mérito. Pleito de absolvição. Descabimento. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Declarações da vítima confirmadas pelo relato da testemunha presencial, evidenciando que o apelante desrespeitou a sinalização de “pare” e avançou na rotatória, causando o acidente que provocou lesões corporais de natureza leve no ofendido. Condenação de rigor.

Dosimetria que não comporta reparo. Correta a aplicação da majorante prevista no art. 302, §1º, III, do CTB. Recorrente que deixou de prestar socorro à vítima, mesmo podendo fazê-lo sem risco pessoal. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos. Regime aberto mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pela MM.<sup>a</sup> Juíza Cristina Escher, nos autos da ação penal nº 1500621-74.2023.8.26.0079, que

tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, pela qual condenou o réu **LUCAS GABRIEL MAXIMIANO NUNES** ao cumprimento de 8 meses de detenção, em regime aberto, cumulativamente com a penalidade acessória de suspensão/proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses e 20 dias, como incurso no art. 303, §1º c.c. art. 302, § 1º, inc. III, ambos da Lei 9503/97, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período (fls. 148/152).

A il. Defesa suscita, em sede de preliminar, nulidade por ausência de oferta de acordo de não persecução penal. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante prevista no art. 302, § 1º, inc. III, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 162/172).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 176/183), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 192/199).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Inicialmente, não colhe a preliminar arguida pela Defesa, tampouco comporta provimento o pedido subsidiário, de remessa do feito ao Ministério Público para nova manifestação acerca do oferecimento do ANPP (CPP, art. 28-A).

Ao contrário do alegado, não se trata de direito subjetivo do réu e, na hipótese, a acusação consignou, de forma fundamentada, a inviabilidade da propositura do negócio pré-processual em questão (v. fls. 76), tendo em vista a informação de que **LUCAS** encontra-se preso desde 12/07/2023 pela prática, em tese, de crime doloso (tráfico ilícito de drogas, cf. fls. 43/44 e 45/46).

A propósito:

*“O acordo de não persecução penal - ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais.”*

(STJ, Jurisprudência em Teses, Ed. 185, Pacote Anticrime II).

Rejeitada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Narra a denúncia (fls. 77/78) que, no dia 18 de fevereiro de 2023, por volta das 16h30min, na Rua Doutor José Barbosa de Barros, Parque Municipal, Jardim Paraíso, na cidade de Botucatu, **LUCAS GABRIEL MAXIMIANO NUNES**, qualificado nos autos, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e deixou de prestar socorro à vítima, quando lhe era possível fazê-lo, sem risco pessoal.

Segundo o apurado, o acusado conduzia o veículo Renault/Sandero de placa ETD-0796, quando, ao adentrar na rotatória situada no local dos fatos, agindo com imprudência, desrespeitou a sinalização de preferencial e colidiu contra a motocicleta Honda CRF 250, placa FDX-2212, pilotada pela vítima Ricardo Vieira.

Em razão do acidente, o ofendido caiu no chão e sofreu lesões corporais de natureza leve.

O denunciado desembarcou e disse à vítima que iria apenas estacionar adiante, porém, evadiu-se do local sem prestar socorro.

Uma testemunha, que morava em frente ao local do evento, foi ao encalço do réu, o localizou num posto de combustível e anotou a placa do seu automóvel, o que permitiu sua identificação.

A vítima ofereceu representação criminal contra o acusado.

Esse é o resumo dos fatos.

Ao contrário do alegado pela combativa Defesa, a autoria e materialidade delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6), pelo laudo do exame de corpo de delito (fls. 21/22), pelo laudo da perícia realizada na motocicleta da vítima (fls. 23/29) e pela prova oral coligida.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, a vítima Renato narrou que estava trafegando com sua motocicleta, quando foi atingida ao adentrar na rotatória, eis que o recorrente desrespeitou a sinalização de “*pare*” e avançou, causando a colisão. **LUCAS** desembarcou do carro e, inicialmente, disse que iria lhe prestar auxílio, aduzindo que somente pretendia estacionar mais à frente. Ocorre que ele retornou para seu automóvel e fugiu do local, não tendo mais procurado pelo ofendido. Um morador que testemunhou o ocorrido viu o apelante após o acidente, num posto de

combustível e anotou a placa do carro dele, repassando tal informação ao declarante (fls. 8 e cf. gravação nos autos).

O depoente Israel, inquirido em juízo, afirmou que reside defronte ao local do evento. Por ocasião dos fatos, ouviu um barulho e saiu para ver o que havia ocorrido, tendo avistado a vítima já caída ao chão. Escutou **LUCAS** dizendo que iria parar o carro mais à frente, mas ele embarcou e foi embora sem prestar socorro. Rumou até o ofendido e lhe ofereceu ajuda, disponibilizando sua casa para que ele guardasse a motocicleta danificada. Em seguida, foi buscar sua filha, quando se deparou com o réu num posto de combustível, mas ele conseguiu se evadir. Ocorre que, no trajeto de volta à sua residência, novamente avistou o acusado e, então, conseguiu anotar a placa do seu veículo, repassando-a à vítima (cf. gravação nos autos).

O policial civil Lucas, em audiência, relatou que, com base nos dados do veículo causador do acidente, conseguiu localizar o réu, o chamando para depor. **LUCAS** alegou que, após o acidente, parou o veículo e ofertou ajuda à vítima, a qual dispensou o auxílio e, por isso, ele teria ido embora. A vítima, contudo, ofertou versão diversa, apontando a ocorrência de omissão de socorro por parte do réu (cf. gravação nos autos).

Interrogado em sede policial, o apelante asseverou que dirigia seu veículo, quando, ao entrar na rotatória situada próximo ao Parque Municipal, por descuido, não percebeu a motocicleta vindo e acabou colidindo com ela. Após o acidente, tentou ajudar a vítima, mas ela aduziu que não era necessário. Ficou nervoso, entrou no seu carro e deixou o local (fls. 20).

Em juízo, alegou que, ao ingressar na rotatória, parou e, verificando que não vinha ninguém, prosseguiu, quando ocorreu então a colisão. Sustentou que a vítima conduzia a motocicleta em alta velocidade e, por isso, não notou sua aproximação. Parou para levantar o ofendido, mas ele mandou tirar a mão da motocicleta. Ficou com medo, pois pessoas começaram se aproximar e, em razão disso, deixou o local (cf. gravação nos autos).

Essa a prova dos autos.

Como visto, o recorrente não negou sua presença no local do sinistro. De outra parte, as declarações da vítima e o depoimento da testemunha presencial Israel confirmaram a dinâmica dos acontecimentos, vale dizer, que **LUCAS** desrespeitou a sinalização de trânsito e avançou na rotatória sem tomar as cautelas necessárias, dando azo, em consequência, ao sinistro que provocou no ofendido lesões corporais de natureza leve (cf. atestado pelo laudo de fls. 21/22).

Note-se, aliás, que, em sede policial, o apelante admitiu que, “*por descuido*”, não percebeu a motocicleta vindo (fls. 20).

A violação do dever objetivo de cuidado na condução do automotor restou, portanto, evidenciada, não se cogitando de atipicidade da conduta.

Também demonstrado que, após o acidente, ele deixou de prestar socorro à vítima, mesmo sendo possível fazê-lo sem risco pessoal. Conquanto tenha alegado que ficara com medo pela aproximação de populares, não foi produzida nenhuma prova apta a evidenciar pretensa situação que justificasse sua evasão do local dos fatos. Ademais, segundo o ofendido, nem mesmo nos dias seguintes, o recorrente o procurou para oferecer qualquer auxílio ou se dispor a reparar os danos causados. Nessas condições, era mesmo de rigor a incidência da majorante prevista no art. 302, §1º, III, do CTB.

Enfim, inafastável o desfecho condenatório exarado pela d. Magistrada de primeiro grau.

**Individualização.** O procedimento dosimétrico não comporta ajuste.

**1ª e 2ª fases.** A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 6 meses de detenção, cumulativamente com a

sanção acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses, assim mantida na etapa seguinte, diante da ausência de agravantes.

**3ª fase.** A reprimenda foi majorada em 1/3 pela correta aplicação da causa de aumento prevista no art. 303, §1º, inc. III, do CTB, perfazendo o total de 8 meses de detenção e 2 meses e 20 dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

**Substituição.** A sanção corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período. No particular, inexistente irrisignação.

**Regime prisional.** Mantém-se o regime **aberto** fixado para o caso de descumprimento e reconversão da pena alternativa.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar** arguida e, no mérito, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

**HUGO MARANZANO**

**Relator**